Eingelangt am

22/11/111

## COUNCIL OF <br> THE EUROPEAN UNION

Brussels, 22 November 2011

17403/11
Interinstitutional File: 2011/0153 (COD)

COMER 237
WTO 451
CODEC 2160
COWEB 267
USA 80
ACP 239
COEST 441
NIS 144
SPG 24
UD 334
STIS 25
DEVGEN 322
SAN 253
INST 576
PARLNAT 275

## COVER NOTE

from: the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 21 November 2011
to:
Mr Donald TUSK, President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending certain regulations relating to the common commercial policy as regards the granting of delegated powers for the adoption of certain measures [doc. 11762/11 COMER 123 WTO 239 CODEC 1049 COWEB 137 USA 52 ACP 150 COEST 219 NIS 85 SPG 14 UD 150 STIS 12 DEVGEN 192 SAN 127 - COM(2011) 349 final]

- Opinion ${ }^{l}$ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

[^0]
## Parecer

COM (2011) 349
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adopção de certas medidas
indice

## PARTEI-NOTAINTRODUTÓRIA

## PARTE I-CONSIDERANDOS

## PARTE MI-PARECER

## PARTE IV - ANEXO

ASSEMELELA DA REPUBLICA
COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARTE I - NOTA INTRODUTORIA

Nos termos dos artigos $6 .^{\circ}$ e $7 .^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 43 / 2006$ de 25 de Agosto, que regula $o$ acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construçảo da Uniāo Europeia, bem como da Nietodologia de escrutinio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissäo de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinados regulamentos relativos a politica comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adopção de certas medidas [COM (2011) 349].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissóes de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e de Economia e Obras Publicas, atento o seu objecto. A $6 .{ }^{\text {a }}$ Comissão analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatorio que se anexa ao presente Parecer; dele fazendo parte integrante.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

1 - Éreferido na proposta em análise que a enirada em vigor do Tratado de Lisboa levou a alteraçöes significativas tanto no âmbito da adopção de actos delegados e de actos de execução, como no da condụção da política comercial.
2 - Assim, no que diz respeito à adopção de actos delegados e de actos de execução, o Tratado sobre o Funcionamento da Uniăo Europeia (TFUE) distingue claramente entre ambos:

- As disposições do Tratado sobre os actos delegados, estabelecidas no artigo $2900^{\circ}$ do TFUE, permitem ao legislador controlar o exercicio dos poderes atribuidos à Comissão através de um direito de revogação elou de um direito de objecção.
- As disposiç̄̄es do Tratado sobre os actos de execução, estabelecidas no artigo $291^{\circ}$, nâo conferem nenhum direito ao Parlamento Europeu e ao Conselho para controlarem o exercicio dos poderes de execução atribuidos à Comissão. Esse controlo apenas pode ser exercido pelos Estados-Membros. O enquadramento jurídico que estabelece os mecanismos desse controlo está definido no Regulamento (UE) n.․182/2011 do Parlamento Europeu e do Conseho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercicio das competencias de execução pela Comissão ${ }^{\text {² }}$

[^1]
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA <br> COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 -E, igualmente, indicado na iniciativa em apreço que, no que diz respeito à política comercial, o Tratado de Lisboa prevê a aplicação do processo legislativo ordinário, o que significa que, pela primeira vez, o Parlamento Europeu se encontra plenamente associado à condução desta polifica.
4 - A presente proposta resulta, assim, da analise efectuada pela Comissảa sobre os actos legislativos no domínio da politica comercial. A legislação relativa à política comercial não foi anteriormente adaptada ao procedimento de regulamentaçâo com controlo.
5 - E. ainda referido que alguns regulamentos de base sobre a politica comercial comum prevëem que os actos sejam adoptados com base nos procedimentos estabelecidos na Decisăo 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercicio das competéncias de execução atribuidas a Comissão ${ }^{2}$.
6 - É necessario analisar os actos legislativos vigentes que não foram adaptados ao procedimento de regulamentação com controto antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de assegurar a sua coerencia com as disposiçoes introduzidas pelo referido Tratado.
7 - Deste modo, afigura-se apropriado, em certos casos, alterar esses actos legislativos para atribuir poderes delegados à Comissão nos termos do artigo $290.0^{\circ}$ do Tratado sobre o Funcionamento da Uniäo Europeia.

Atentas as disposiçces da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questöes:

## a) Da Base Juridica

Artigos $3 .^{\circ}$ e $290^{\circ}$ do TFUE.

## b) Do Principio da Subsidiariedade

De acordo com o estatuido na alinea e) do n. ${ }^{\circ} 1$ do artigo $3 .^{\circ}$ do TFUE, a União dispõe de competéncia exclusiva em matéria de política comercial comum, pelo que nảo se aplica a verificaçäo do principio da subsidiariedade.

## c) Do conteádo da iniciativa

1 - A presente proposta resulta da analise efectuada pela Comissäo sobre os actos legislativos no dominio da politica comercial. A legislação relativa à politica comercial näo fol anteriomente adaptada ao procedimento de regulamentação com controlo.

[^2]
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Alguns regulamentos de base sobre a politica comercial comum prevêem que os actos sejam adoptados com base nos procedimentos estabelecidos na Decisão 1999/468/CE do Conseho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercicio das competências de execução atribuidas à Comissão ${ }^{3}$
3 - E, assim, necessário analiser os actos legislativos vigentes que nảo foram adaptados ao procedimento de regulamentação com controlo antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de assegurar a sua coerência com as disposiçöes introduzidas pelo referido Tratado.

## PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissazo de Assuntos Europeus é de parecer que:
1 - O presente parecer fol claborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei no 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no ámbito do processo de construção da Uniăo Europeia

2 - A analise do princípio da subsidiariedade não se aplica à presente iniciativa, pelo facto de se tratar de matéria da competß̂ncia exclusiva da União.

3 -- Contudo, importa recordar a posição da Assembleia da República, anteriormente veiculada em resposta da Comissáo de Assuntos Europeus ao Questionário para o Relatório Blanual da COSAC, recentemente reiterada num parecer desta Comissão ${ }^{4}$, no sentido de considerar que as propostas de actos legislativos com delegação de poderes na Comissão Europeia para a adopção de actos nảo legislativos devem cingir-se ao estritamente necessário, contemplando no texto da proposta, se possivel, as medidas que se pretende que sejam executadas atraves dos referidos actos delegados. Ainda segundo a mesma resposta da CAE, "a năo delimitação explicita, sobretudo do conteudo e ambito de aplicação, levanta fundadas dúvidas sobre os actos delegados que são posteriomente adoptados, designadamente se correspondem à delegação prevista no acto legislativo":

4 - O recurso a esta técnica legislativa deverá, pois, ser utilizado com a devida parcimónia, dado que o recurso aos actos delegados afasta da esfera de escrutínio

[^3]
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Parlamentos nacionais medidas que, pela sua natureza, deveriam ser adoptadas sob a forma de acto legislativo.

5 - A matéria em causa nảo cabe no âmbito da competencia legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo $2^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 43 / 2006$, de 25 de Agosto

6 - Assim, a Comissão de Assuntos Europeus è de parecer que em relação à inictativa em anålise está concluido o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Cláudia Montelro de Aguiar)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

## PARTEIV - ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS
íNDICE

## PARTEI - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

## PARTEIII-PARECER

## PARTEIV - ANEXO

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
COMISSÄO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos $6 .^{\circ}$ e $7 .^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 43 / 2006$, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembieia da República no âmbito do processo de construção da Uniăo Europeia, bem como da Metodologia de escrutinio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinados regulamentos relativos à politica conercial comum no que diz respelto à atribuição de poderes delegados para a adopçáe de cerias medidas [COM (2011) 349].

A supra identificada iniciativa fol remetida às Comissões de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto. A 6. ${ }^{\text {a }}$ Comissäo analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

## PARTEII-CONSIDERANDOS

1 - É referido na proposta em análise que a entrada em vigor do Tratado de Lisboa levou a alterações significativas tanto no âmbito da adopção de actos delegados e de actos de execução, como no da condugão da politica comercial.
2 - Assim, no que diz respeito a adopção de actos delegados e de actos de execuçáo, o Tratado sobre o Funcionamento da Uniano Europeia (TFUE) distingue claramente entre ambos:

- As disposições do Tratado sobre os actos delegados estabelecidas no artigo $290 .{ }^{\circ}$ do TFUE, permitem ao legislador controlar o exercicio dos poderes atribuidos à Comissão através de um direito de revogaçăo elou de um direito de objecção.
- As disposiçōes do Tratado sobre os actos de execução, estabelecidas no artigo 291", nåo conferem nenhum direito ao Parlamento Europeu e ao Conselho para controlarem o exercticio dos poderes de execução atribuidos à Comissão. Esse controlo apenas pode ser exercido pelos Estados-Membros. O encuadramento jurídico que estabelece os mecanismos desse controlo está definido no Regulamento (UE) n. $182 / 2011$ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Feverairo de 2011, que estabelece as regras e os principios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ${ }^{1}$.

[^4]
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA <br> COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

$3-E$, igualmente, indicado na iniciativa em apreço que, no que diz respeito à politica comercial, o Tratado de Lisboa prevé a aplicaçãa do processo legislativo ordinário, a que significa que, pela primeira vez, o Parlamento Europeu se encontra plenamente associado à condução desta política.
4 - A presente proposta resulta, assim, da análise efectuada pela Comissäo sobre os actos legislativos no dominio da politica comercial. A legislação relativa a política comercial não foi anteriormẹte adaptada ao procedimento de regulamentação com controlo.
5 - É ainda referido que aiguns regulamentos de base sobre a política comercial comum prevêem que os actos sejam adoptados com base nos procedimentos estabelecidos na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execuc̣äo atribuidas à Comissáo ${ }^{2}$.
6 - É necessáro analisar as actos legislativos vigentes que não foram adaptados ao procedimento de regulamentação com controlo antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de assegurar a sua coerência com as disposições introduzidas pelo referido Tratado.
7 - Deste modo, afigura-se apropriado, em certos casos, alterar esses actos legislativos para atribuir poderes delegados à Comissão nos termos do atigo $290 .{ }^{\text {a }}$ do Tratado sobre o Funcionamento da União Europieia.

Atentas as disposiçöes da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

## a) Da Base Jurídica

Artigos $3 .^{\circ}$ e $290^{\circ}$ do TFUE.

## b) Do Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o estatuido na alínea e) do n. ${ }^{\circ} 1$ do artigo $3^{\circ}$ do TFUE, a União dispöe de competência exclusiva em matéria de politica comercial comum, pelo que não se aplica a verificaçẵo do principio da subsidiariedade.

## c) Do conteúdo da iniclativa

1 - A presente proposta resulta da análise efectuada pela Comissão sobre os actos legislativos no dominio da politica comercial. A legislação relativa a politica comercial năo foi anteriormente adaptada ao procedimento de regulamentação com controlo.

[^5]ASSEMBLEIA DAREPUBBLICA
COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - Alguns regulamentos de base sobre a politica comercial comum preveem que os actos sejam adoptados com base nos procedimentos estabelecidos na Deciszão 1999/468/CE do Conseho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercicio das competências de execução atribuidas à Comissão ${ }^{3}$.
3 - E, assim, necessário analisar os actos legislativos vigentes que não foram adaptados ao procedimento de regulamentação com controlo antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de assegurar a sua coerència com as disposiçöes introduzidas pelo referido Tratado.

## PARTE III-PARECER

Em face dos considerandos exposios, a Comissâo de Assuntos Europeus é de parecer que:
1 - O presente parecer for elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei $n^{\circ} 43 / 2006$, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no ámbito do processo de construcão da Unăo Europeia.

2 - A anâlise do principio da subsidiariedade não se aplica à presente iniciativa, pelo facto de se tratar de materia de competência exclusiva da Uniāo.

3-Contudo, importa recordar a posição da Assembleia da Repüblica, anteriormente veiculada em resposta da Comissäo de Assuntos Europeus ao Questionário para o Relatório Bianual da $\operatorname{COSAC}$, recentemente reiterada num parecer desta Comissão*, no sentido de considerar que as propostas de actos legislativos com delegação de poderes na Comissão Europeia para a adopção de actos năo legislativos devem cingir-se ao estritamente necessário, contemplando no texto da proposta, se possivel, as medidas que se pretende que sejam executadas atraves dos referidos actos delegados. Ainda segundo a mesma resposta da CAE, "a não delimitação explicita, sobretudo do conteudo e ambito de aplicaçāo, levanta fundadas dúvidas sobre os actos delegados que são posteriormente adoptados, designadamente se correspondem à delegação prevista no acto fegislativo":

4-O recurso a esta técnica legislativa deveré, pois, ser utilizado com a devida parcimónia, dado que o recurso aos actos delegados afasta da esfera de escrutnio

[^6]
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

dos Parlamentos nacionais medidas que, pela sua natureza, deveriam ser adoptadas scb a forma de acto legislativo.

5-A matéria em causa năo cabe no àmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da Repáblica, não se aplicando, como tal, o artigo $2^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 43 / 2006$, de 25 de Agosto

6 - Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em anatise esta concluido o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Cláudia Monté́ro de Ageiar)

O Presidente da Comissão


## PARTEIV - ANEXO

Relatório e parecer da Comissăo de Economia e Obras Públicas

Comissão de Economia e Obras Püblicas

índice

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE II - CONCLUSOBES

#  <br> Minibibumbinibinin <br> Assembella da Republica 

Comissão de Economia e Obras Públicas
PARTEI-NOTA INTRODUTORIA

Nos termos do artigo $7 .{ }^{\circ}$ da Lei $n^{0} 43 / 2006$, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europela, a inciciativa da Comissão Europeia de Proposta de Regulemento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados' regulamentos relativos à politica comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a ađopção de certas medidas [ COM(2011)349 final ], foi enviado a Comissão de Economia e Obras Publicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

## 1. Em geral

- Objectivo da iniciativa

A presente proposta tem por objectivo adaptar determinados regulamentos de base no dominio da politica comercial comum as novas regras sobre os actos delegados na acepção do artigo $290^{\circ}$ do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) - Tratado de Lisboa.

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa levou a alteraçōes significativas tanto no ambito da adopção de actos delegados e de actos de execução, como no da condução da politica comercial comum.

No que diz respeito a adop̧̧ão de actos delegados e de actos de execução. o TFUE distingue claramente entre ambos.

- As disposiçöes do Trafado sobre os actos delegados, estabelecidas no artigo 290. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, permitem ao kegislador


# ......inimenem <br>  

Assembela da $R$ brebica

## Comissão de Economia e Obras Publicas

controlar, o exercicio dos poderes atribuldos à Comissão atraves de um direito de revogação elou de um direito de objecçăo.

- As disposições do Tratado sobre os actos de execução, estabelecidas no artigo 291.․, não conferem nenhum direito ao Parlamento Europeu e ao Conselho para controlarem o exercicio dos poderes de execução atribuidos à Comissão. Esse controlo apenas pode ser exercido pelos Estados-Membros. O enquadramento jurídico que estabelece os mecanismos desse controlo está definido no Regulamento (UE) n. ${ }^{\circ} 182 / 2011$ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exerécio das competências de execução pela Comissáo.

No que diz resperto à política comercial, o Tratado de Lisboa prevé a aplicaçäo do processo legislativo ordinário, o que significa que, pela primeira vez, o Parlamento Europeu se encontra plenamente associado à condução desta política.

## - Principais aspectos

A proposta resulta da análise efectuada pela Comissão sobre os actos legislativos no dominio da politica comercial em concreto os actos legislativos vigentes que não foram adaptados ao procedimento de regulamentação com controlo antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de assegurar a sua coerencia com as disposições introduzidas pelo referido Tratado. Afigurou-se apropriado à Comissão, em certos casos, alterar esses actos legislativos para the atribuir poderes delegados nos termos do artigo 290. ${ }^{\circ}$ do TFUE

Propōe-se a alteração em conformidade, dos seguintes regulamentos:

- Regulamento (CEE) n. 3030193 do Conseho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicavel as importaçães de certos produtos texteis originarios de paises terceiros
-- Regulamento (CE) n. ${ }^{0}$ 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importaçóes de produtos texteis de determinados paises


# ㄴ…| <br>  <br> ASSEMBLELA DA REPUBLICA 

Comissão de Economia e Obras Públicas
terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convenios bilaterais ou por outras regras comunitárias especificas de importação

- Regulamento (CE) n. ${ }^{\circ} 953 / 2003$ do Conseiho, de 26 de Maio de 2003, destinado a evitar o desvio de certos medicamentos essenciais para a União Europeia
- Regulamento (CE) n. ${ }^{.} 673 / 2005$ do Conseho, de 25 de Abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América
- Regulamento (CE) n. ${ }^{\circ} 1342 / 2007$ do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, relativo à gestão de certas restrições às importaçōes de determinados produtos siderúrgicos orig̣inários da Federação Russa
- Regulamento (CE) n. ${ }^{0} 1528 / 2007$ do Conseho, de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caralbas e do Pacifico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica
- Regulamento (CE) n. ${ }^{\circ} 55 / 2008$ do Conselho, de 21 de Janeiro de 2008, que introduz preferencias comerciais autónomas para a República da Moldávia e altera o Reglamento (CE) n. ${ }^{\circ}$ 980/2005 e a Decisăo 2005/924/CE da Comissão
- Regulamento (CE) n. ${ }^{0} 732 / 2008$ do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferencias pautais generalizadas para o periodo compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) $\mathrm{n}^{0} \mathrm{~s} 552 / 97$ e 1933/2006 e os Regulamentos (CE) $\mathrm{n}^{a} \mathrm{~s}$ 1100/2006 e 964/2007 da Comissano
- Regulamento (CE) n. ${ }^{0} 1340 / 2008$ do Conselho, de 8 de Dezembro de 2008, relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a República do Cazaquistảo

Himimillimimin
7 4 semblea da Repebuca

Comissão de Economia e Obras Públicas

- Regulamento (CE) n. ${ }^{\circ}$ 1215/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos paises e teritorios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associaçăo da União Europeia.


## 2. Aspectos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de subståncia da iniciativa

Neste ponto efectua-se uma avaliação, ainda que muito sucinta, das alteraçōes aos diferentes actos de base.

Regulamento (CEE) n. $3030 / 93$ do Conselho, de 12 de Outubro de 1993 , relativo ao regime comum aplicável às importaçōes de certos produtos texteis originanios de paises terceiros

Este regulamento é aplicável à importação dos produtos têxteis enumerados no Anexo I, originários de paises terceiros com os quais a UE tenha celebrado acordos bilaterais, enunciados no Anexo Il.

Reguiamento (CE) n. ${ }^{\circ}$ 517/94 do Conseho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos texteis de determinados paises terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou oufros convénios bilaterais ou por outras regras comonitárias especificas de importaçâo

O presente regulamento abrange as medidas autonomas de importação relativas a certos produtos texteis originários de paises terceiros e não abrangidas por acordos bilaterais ou outras regras da Uniāo em matéria de importação.

Regulamento (CE) $n^{\circ}$ 953/2003 do Conseho de 26 de Maio de 2003 destinado a evitar o desvio de certos medicamentos essenciais para a União Europeias

# Trition finl <br>  <br> Assemblehada Repubuca 

Comissão de Economia e Obras Públicas
O presente regulamento visa evitar a importação para a UE de certos produtos famaceuticos objecto de preços diferenciados. Em particular, a regulamento identifica os produtos, os países e as doenças abrangidos, ou estabelece os procedimentos para os determinar. O artigo $4 .^{\circ}$ do Regulamento $953 / 2003$ preve que os fabricantes ou expotadores de produtos farmaçuticos podem apresentar à Comissazo pedidos no sentido de um produto beneficiar do disposto no regulamento, que a conformidade do produto com as condições previstas no regulamento é determinada de acordo com o procedimento consultivo previsto no artigo $3 .^{\circ}$ da Decisăo 1999/468/CE: e que a Comissão actualiza em conformidade a lista de produtos do Anexol, de dois em dois meses.

Reguiamento (CE) n. ${ }^{\circ} 673 / 2005$ do Conseho, de 25 de Abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as mportações de cetos produtos originarios dos Estados Unidos da América;

Näo tendo os EUA ajustado a Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de Dumping e Manutenção de Subvençčes ("Continued Dumping and Subsidy Offset Act", CDSOA as suas obrigaçőes no âmbito da OMC. e atendendo à autorização obtida subsequentemente pela UE no âmbito da OMC, o regulamento impõe direitos adicionais sobre as importaçóes de certos produtos originários dos EUA. Em conformidade com a autorização da OMC, o montante anual total dos direitos adicionais nảo pode exceder o montante da anulação ou redução das vantagens causada à UE pela CDSOA

Regulamento (CE) $n .01342 / 2007$ do Conselho relatho à gestão de certas restriçöes às importações de determinados produtos siderúrgicos originánios da Federaçäo da Rússia a Regulamento (CE) n. 13402008 do Conselho relativo ao comércio de determinados produtos sidenurgicos entre a Comunidade Europeia e a Repúbica do Cazaquistão

Estes regulamentos estabelecem ou proporcionatn os meios para administrar us limites quantitativos aplicáveis à importação na UE de determinados produfos siderúrgicos originários, respectivamente, da Rússia e do Cazaçuistão. o Anexo I de

मimimumimimy
Assembiea da Republica

Comissão de Economia e Obras Púbicas
cada um dos regulamentos entmera os produtos siderúgicos em causa; o Anexo $V$ estabelece os limites quantitativos.

Reguamento (CE) n. 0 1528/2007 do Conseho, de 20 de Dezembro de 2007, que apica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de Africe, das Caraibas e do Pacifico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parcenia Económica

Este reguamento estabelece o regime preferencial de importação aplicavel aos produtos originários de determinados paises ACP que celebraram ou estão a celebrar Acordos de Parcenia Económica com a UE.De acordo com o artigo $4 .{ }^{\circ}, n .{ }^{\circ} 1$ do Regulamento 1528/2007, as regras de origen estabelecidas no Anexo il são aplicáveis para determinar se os produtos säo originários das regiōes ou dos Estados abrangidos pelo regulamento. O artigo $4 .^{\circ}, n^{\circ} 3$, útimo periodo preve que podem ser adoptadas alteraçõ técnicas e decisões sobre a gestäo do Anexo li nos termos do procedimento referido nos artigos $247 . .^{\circ}$ e $247,{ }^{\circ}-\mathrm{A}$ do Regulamento (CEE) n. ${ }^{\circ} 2913 / 92$.

Regudamento (CE) n. $55 / 2008$ do Conseho de 21 de Janeiro de 2008 que introduz preferencias comerciais autonomas para a Repábica da Moldavia e altera o Regulamento (CE) n. ${ }^{\circ}$ 980/2005 e a Decisão 2005/924/CE da Comissão

Este regulamento introduziu preferências comerciais autónomas para a República da Moldảvia. Os produtos originários da República da Moldảvia podem em principio ser importados para a UE com isençăo de direitos aduaneiros e sem sujeição a contingentes pautals. No entanto os produtos enumerados no Anexo I do regulamento estão sujeitos a disposiçöes especiais.

No que se refere a cada un dos Regulamento antecedentes, a a fim de proceder aos adequados ajustamentos adequados, são atribuidos poderes a Comissão para adoptar actos em conformidade com o artigo $2900^{\circ}$ do Tratado sobre o Funcionamento da Uniăo Europeia, tendo em vista as alterações técnicas do regulamento.

#  <br>  <br>  

Comissão de Economia e Obras Públicas
E particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabahos preparatórios, inclusive a nivel de pertos.

Ao preparar e elaborar actos delegados, a Comissáo deve assegurar a transmissaco simultanea, atempada e adequada de fodos os documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- Implicaçöes para Portugal

A alteração de determinados regulamentos relativos à politica comercial comum é bastante relevante no contexto da economia do Pais, tanto mais que alguns deles se reporiam a produtos e fornecedores que concorrem directamente com o mercado nacional, conforme enunclado anteriomente

## 3. Principio da Subsidiariedade

O principio da subsidiariedade é aplicável, porque sendo este principio aquele que garante que a União so deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que una acçăo desenvolvida a nivel nacional, regional ou local, e sendo esta matéria destinada a aperfeiçoar uma politica comercial comum, sendo por isso mehor alcançados ao nivel da União Europeia.

## PARTE III-CONCLUSÖES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa năo vola o principio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mals eflcazmente atingido através de uma acção da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

#  <br>  <br> Assembieia da Repubica 

## Comissăo de Economia e Obras Públicas

3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluido o escrutfinio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n. ${ }^{\circ} 43 / 2006$, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 26 de Setembro de 2011



[^0]:    1 The translation can be found at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do.

[^1]:    ${ }^{1} \mathrm{JOL} 55 \mathrm{de} 28.22011 . \mathrm{p} .13$

[^2]:    ${ }^{2}$ JO L 184 de 17.7.1899, p. 23

[^3]:    ${ }^{3} \mathrm{JOL} 184$ de 17.7.1999, p. 23.
    ${ }^{4}$ COM (2011) 522 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperacáo administrativa através do Sistema de infomaça do Mercado intemo ( (Reguamento $\mathrm{M} / \mathrm{m}$ ).

[^4]:    ${ }^{1} \mathrm{JOL} 55$ de 28.2 .2011, p. 13.

[^5]:    ${ }^{2} \mathrm{JQL} 184$ de 17.7 .1999, p. 23.

[^6]:    ${ }^{3} 30 \mathrm{~L}$ § 84 de 77.7 .1999, p. 23.
    ${ }^{4}$ COM (201) 522 -. Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a cooperaça administrativa atraves do Sistema de Informaça do Mercado interno (cRegulamento $|\mathrm{M}|$ ) ),

